



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984118 - MT (2025/0062213-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : C F L (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - MT006363O
TASSIANA ABUD CHAUD - MT009377O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FEMINICÍDIO. FRAUDE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator ofende o princípio da colegialidade e se há ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva do agravante.

3. A decisão monocrática do relator não ofende o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado.

4. No caso, a decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão preventiva na gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo *modus operandi* dos delitos de estupro de vulnerável, feminicídio e fraude processual, e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta da prática criminosa e pela periculosidade do acusado. Dessa forma, as medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública deixaria de estar acautelada com sua soltura.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984118 - MT (2025/0062213-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : C F L (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - MT006363O
TASSIANA ABUD CHAUD - MT009377O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FEMINICÍDIO. FRAUDE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator ofende o princípio da colegialidade e se há ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva do agravante.

3. A decisão monocrática do relator não ofende o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado.

4. No caso, a decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão preventiva na gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo *modus operandi* dos delitos de estupro de vulnerável, feminicídio e fraude processual, e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta da prática criminosa e pela periculosidade do acusado. Dessa forma, as medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública deixaria de estar acautelada com sua soltura.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de C. F. L. contra decisão que denegou a ordem impetrada contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

No presente agravo, alega a defesa a ofensa ao princípio da colegialidade.

Além disso, repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando o excesso de prazo para a formação da culpa e a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, especialmente considerando as condições pessoais favoráveis do agravante.

Postula, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem constitucional para revogar a prisão preventiva.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Alega a defesa a ofensa ao princípio da colegialidade. Além disso, repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando o excesso de prazo para a formação da culpa e a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, especialmente considerando as condições pessoais favoráveis do agravante.

Inicialmente, deve se ressaltar que não assiste razão ao agravante, ao afirmar que há ofensa ao princípio da colegialidade, isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja

apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019.)" (AgRg no HC n. 876.215/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ademais, como consta na decisão agravada, o juízo bem fundamentou a manutenção da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta dos crimes em tese executados, evidenciada pelo *modus operandi* empregado nos delitos de estupro de vulnerável e feminicídio, além de fraude processual.

Confira-se excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante (fls. 83-87, destaquei):

[...]

Há representação da autoridade policial e manifestação favorável do representante do Ministério Público (requerimento), prova da existência do(s) crime(s), indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, assim como motivos e fundamentos em receio de perigo e existência concreta de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida extrema de decretação da prisão preventiva - CPP, art. 312, caput e §§.

A prova da existência do(s) crime(s) e indício suficiente de autoria - *fumus comissi delicti* – decorre dos fatos apurados e provas juntadas no inquérito policial com evidências suficientes que resultaram na denúncia e seu atual recebimento pela suposta prática da conduta descrita no CP, arts. 213 (estupro); 121 (homicídio), § 2º, I (motivo torpe), III (asfixia), IV (mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), VI (feminicídio) e § 2º-A, I (violência doméstica e familiar); e 347, parágrafo único (fraude processual), uma vez que a peça inicial acusatória narra que no “(...) dia 19 de outubro de 2023, por volta das 15:00 horas, a bordo da embarcação denominada “TITANIUM”, que estava sendo rebocada por um jet ski no Lago do Manso, Município de Chapada dos Guimarães-MT, o denunciado [...] constrangeu Elaine Stelatto a manter com ele cópula vaginal (...)”, assim como que aquele denunciado matou esta vítima por motivo torpe “(...) diante da negativa da vítima em manter relação sexual com ele, evidenciando o mais abjeto desprezo que o denunciado demonstrou pela vida de Elaine (...)”, asfixia “(...) mecânica indireta por meio físico-químico (...)”, mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida ao apresentar “(...) estado de total embriaguez alcoólica de Elaine (...) e, ainda, por estar isolada e sozinha com o seu algoz no meio do Lago do Manso, o que a impossibilitou de defender-se (...)”, fazendo-o contra a vítima mulher por razões da condição de sexo feminino pelo crime envolver violência doméstica e familiar quando mencionou ser “(...) mulher com quem ele já estava se relacionando amorosamente e que confiou em sua proposta de um encontro romântico em um passeio de lancha no Lago do Manso (...)” e, por fim, a fraude processual porque o “(...) denunciado, imediatamente após estuprar e matar Elaine Stelatto, inovou

artificialmente a cena dos crimes com o intuito de induzir o perito ao erro, simulando um acidente para fazer parecer que Elaine, alcoolizada e irresponsável, havia decidido se jogar da lancha em movimento durante o reboque para se refrescar, resultando em sua morte por afogamento (...)", cuja "(...) alteração foi destinada a produzir efeito em um processo penal ainda não iniciado (...)".

A autoridade policial menciona "(...) as provas colhidas nos autos: Laudos Periciais, Fotos, Reprodução Simulada dos Fatos, Relatórios de Investigação e falas unânimes das testemunhas (...)” - Id. Num. 167771363.

Com relação ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado - *periculum libertatis* – sustenta a autoridade policial em relação à ordem pública a ser garantida, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal que:

“(...) Os crimes de estupro e feminicídio cometidos pelo acusado revelam extrema periculosidade, evidenciando desprezo pela vida e integridade das mulheres, principalmente pela vítima Elaine, que confiou sua integridade física ao suspeito ao aceitar o passeio que C lhe ofereceu, e acabou tendo sua vida ceifada. A prisão preventiva é medida necessária para evitar que o acusado, em liberdade, venha a cometer novos delitos, especialmente contra outras mulheres, como já havia feito anteriormente, colocando em risco a segurança da coletividade. Ademais, a crescente violência contra a mulher no Brasil impõe uma postura firme do Judiciário na proteção das vítimas e na repressão desse tipo de crime. O feminicídio, enquanto crime de ódio e discriminação de gênero, requer uma resposta estatal imediata e proporcional à sua gravidade, não se podendo permitir que o acusado, caso permaneça em liberdade, continue a ameaçar a vida e a dignidade de outras mulheres.

(...)

A prisão preventiva é, portanto, imprescindível para garantir que a instrução criminal ocorra de forma íntegra e sem interferências, uma vez que há fortes indícios de que o acusado já tenha interferido no resultado final das investigações ou tentar simular um acidente, o que demonstra sua intenção de dificultar o curso do processo.

(...)

Dada a gravidade dos crimes imputados, há o risco concreto de o acusado fugir para evitar a aplicação da lei penal, caso seja condenado. Os crimes de feminicídio e estupro, por sua natureza, atraí elevada pena, o que pode motivar o acusado a tentar evadir-se do distrito da culpa”.

[...]

A gravidade dos crimes supostamente cometidos, especialmente o homicídio qualificado com características de feminicídio, demonstra uma periculosidade concreta do autor e um risco significativo de reiteração delitiva.

Esse ilícito geralmente ocorre após um histórico de violência doméstica e familiar, o que aumenta o risco de reiteração e a prisão preventiva se torna essencial para proteger as pessoas, assim como pelo fato de que causa grande impacto social, gerando comoção e insegurança na comunidade.

A prisão preventiva do autor pode contribuir para restabelecer a ordem pública e transmitir a mensagem de que a violência contra a mulher não será tolerada.

A mera consulta sobre o autor do fato indicou processos outros, entre os quais no sistema SEEU, distribuído sob o n. 2002448- 31.2022.8.11.0042, em que condenado pela prática do ilícito descrito no Decreto-Lei n. 3.688/41, art. 21 c/c CP, art. 61. II, f, sistema PJE, distribuído sob o n. 1018504-59.2022.8.11.0042, 7ª Vara Criminal de Cuiabá, pela suposta prática de ilícitos descritos na Lei n. 9.503/1997, art. 306 e CP, arts. 329 e 331 n/f do 69 do CP, em fase de instrução, e no sistema Apolo 2 (dois) distribuídos sob o n. 3746-98.1999.811.0042 e n. 315-63.2017.811.0062, ambos arquivados, além de outros indicados pela autoridade policial e representante do Ministério Público.

[...]

A prisão preventiva se justifica para garantir a segurança da sociedade e evitar novos crimes contra outras mulheres, ou seja, a prisão preventiva do autor de feminicídio atua como medida de prevenção geral, desestimulando a prática de novos crimes contra mulheres, ao demonstrar a severidade da resposta estatal a esse tipo de violência.

Acerca da imprescindibilidade da prisão preventiva do agravante, assim ementou o julgado a Corte *a quo*, ao manter a custódia cautelar no caso (fls. 37-38):

Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Estupro, homicídio qualificado e fraude processual. Âmbito das relações domésticas e familiares. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Gravidade da conduta. Periculosidade do paciente. Contemporaneidade. Irrelevância dos predicados pessoais favoráveis. Cautelares alternativas insuficientes. Curatela do irmão. Ordem denegada.

I. Caso em exame

Habeas corpus impetrado contra a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente manteve a prisão preventiva pelo cometimento, em tese, de estupro, homicídio qualificado e fraude processual, visando a revogação da custódia cautelar ou substituição por cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

Há quatro questões: 1) inexistência dos pressupostos da prisão preventiva; 2) falta de contemporaneidade entre os fatos criminosos e a decretação da custódia; 3) predicados pessoais favoráveis suficientes para a revogação da medida constritiva; 4) aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

A necessidade da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente pela gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente, considerando a motivação e a forma de execução do crime, que demonstram o efetivo risco ao meio social, além dos indícios de manipulação de provas e tentativa de dificultar as investigações ao induzir que teria ocorrido morte por acidente.

A contemporaneidade da prisão cautelar não se restringe ao momento da prática do crime, mas deve ser analisada em relação à necessidade atual da medida, especialmente ao considerar que o paciente teria simulado a ocorrência de morte por “acidente”, de modo que apurou-se tardiamente as condutas criminosas praticadas.

As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não autorizam, em si, a revogação da custódia cautelar.

As medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, extraído do histórico de violência contra mulheres e condenação definitiva por infração penal cometida no âmbito das relações domésticas e familiares.

A alegação de que o paciente exerce a curatela do irmão não possui relevância jurídica para a revogação da prisão preventiva, uma vez que a responsabilidade pode ser exercida por outra pessoa a critério do Juízo cível.

IV. Dispositivo

Ordem denegada

Nesse viés: “[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes.” (AgRg no HC n. 918.086/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.).

A propósito:

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de descumprir medida protetiva e tentativa de homicídio qualificado no contexto da Lei Maria da Penha.

2. A prisão preventiva foi decretada após o recorrente, supostamente, ter colidido propositalmente seu veículo contra a motocicleta da vítima, sua ex-companheira, em descumprimento de medida protetiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na existência de “periculum libertatis” e “fumus commissi delicti”, ou se medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

4. Outra questão em discussão é a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa e a falta de contemporaneidade do risco que justificaria a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela gravidade dos atos e pela necessidade de interromper atividades criminosas, evidenciando o "periculum libertatis".

6. A jurisprudência desta Corte considera que os prazos para a finalização do inquérito são impróprios e devem ser avaliados conforme a complexidade dos fatos, não havendo excesso de prazo injustificado.

7. A vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica é presumida, justificando a aplicação de medidas protetivas e, em caso de descumprimento, a decretação de prisão preventiva.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

(RHC n. 201.236/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste STJ, que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão liminar do TJRS, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da prática dos crimes de feminicídio tentado e cárcere privado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. No caso, a custódia foi mantida em caráter liminar em razão da necessidade de garantir a ordem pública e de proteger a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, que, inconformado com o término do relacionamento, foi até a casa da mãe da sua ex-companheira, onde ela se encontrava, e a levou para o apartamento do casal, tendo a agredido por cerca de 4h, com socos, chutes e golpes de faca, e a ameaçado de morte.

4. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

5. Além disso, conquanto a defesa argumente que os fatos ocorreram há mais de 3 anos, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691/STF.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 951.170/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Demonstrada, portanto, a imprescindibilidade da custódia preventiva do paciente, descaracteriza-se constrangimento ilegal a ser sanado por este Tribunal Superior .

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, D Je 20/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 984.118 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0062213-1

Número de Origem:

10001281120248110024 10019896620238110024 10278586920248110000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TASSIANA ABUD CHAUD

ADVOGADOS : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - MT0063630

TASSIANA ABUD CHAUD - MT0093770

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : C F L (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C F L (PRESO)

ADVOGADOS : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - MT0063630

TASSIANA ABUD CHAUD - MT0093770

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025